

Espanha

Código Deontológico da Federação de Associações de Jornalistas da Espanha (Fape)

Aprovado na Assembleia Ordinária realizada em Sevilha em 27 de novembro de 1993 e atualizado na Assembleia Ordinária realizada em Mérida em 22 de abril de 2017

PREÂMBULO

No quadro das liberdades civis consagradas na Constituição, que constituem a referência necessária para uma sociedade plenamente democrática, o exercício profissional do Jornalismo representa um importante compromisso social, para que o desenvolvimento livre e efetivo dos direitos fundamentais à livre informação e expressão de ideias se torne uma realidade para todos os cidadãos.

Enquanto sujeito e instrumento da liberdade de expressão, o jornalista reconhece e garante que o seu exercício profissional é o canal de manifestação da opinião pública livre no pluralismo de um Estado democrático e social regido pelo Estado de Direito.

Mas também os jornalistas consideram que a sua prática profissional no uso e gozo dos seus direitos constitucionais à liberdade de expressão e ao direito à informação está sujeita a limites que impedem a violação de outros direitos fundamentais. Estas orientações de comportamento profissional também devem ser efetivadas no exercício do jornalismo, independentemente do suporte tecnológico utilizado.

Portanto, ao assumir estes compromissos, e como verdadeira garantia que oferece à sociedade espanhola, a profissão jornalística entende que lhe cabe manter, coletiva e individualmente, uma conduta responsável no que diz respeito à ética e à deontologia da informação. Os jornalistas, integrados na Federação das Associações de Imprensa de Espanha (*hoje, Federação das Associações de Jornalistas de Espanha - Fape*), comprometem-se perante a sociedade a manter os princípios éticos e deontológicos que lhes são próprios no exercício da sua profissão.

Em sua virtude, a Assembleia Geral da Federação das Associações de Imprensa de Espanha (*) promulga os seguintes princípios e normas deontológicas da profissão jornalística:

I – PRINCÍPIOS GERAIS

1. O jornalista sempre agirá mantendo os princípios de profissionalismo e ética contidos neste Código de Ética, cuja aceitação expressa será condição necessária para a sua incorporação no Registro Profissional de Jornalistas e nas Associações de Imprensa federadas.

Aqueles que, após ingressarem no Registro e na Associação correspondente, agirem de maneira não compatível com estes princípios, incorrerão nos casos previstos no regulamento correspondente.

2. O principal compromisso ético do jornalista é o respeito pela verdade.

3. De acordo com este dever, o jornalista sempre defenderá o princípio da liberdade de investigar e divulgar informações, bem como a liberdade de comentar e criticar.

4. Sem prejuízo da proteção do direito dos cidadãos de serem informados, o jornalista respeitará o direito à privacidade e imagem das pessoas, tendo em mente que:

a) Somente a defesa do interesse público justifica intrusões ou investigações na vida privada de uma pessoa sem seu consentimento prévio.

b) Em geral, devem ser evitadas expressões, imagens ou testemunhos degradantes ou prejudiciais à condição pessoal das pessoas e à sua integridade física ou moral.

c) Ao relatar assuntos que envolvam elementos de dor ou angústia nas pessoas envolvidas, o jornalista deve evitar intrusões e especulações desnecessárias sobre seus sentimentos e circunstâncias.

d) As restrições à intrusão na privacidade devem ser observadas com especial cuidado quando se trata de pessoas internadas em hospitais ou instituições similares.

e) Será dada especial atenção ao tratamento de questões que afetam as crianças e os jovens e será respeitado o direito à privacidade dos menores.

5. O jornalista deve respeitar o princípio de que todos são inocentes até que se prove o contrário e deve evitar, na medida do possível, as possíveis consequências prejudiciais do cumprimento de suas obrigações de reportagem. Esses critérios são especialmente necessários quando a informação é sobre assuntos sujeitos ao conhecimento dos Tribunais de Justiça.

a) O jornalista deve evitar nomear nas suas informações familiares e amigos de pessoas acusadas ou condenadas por um crime, a menos que a sua menção seja necessária para que a informação seja completa ou equitativa.

b) O nome das vítimas de crimes, bem como a publicação de material que possa contribuir para sua identificação, deve ser evitado, com especial diligência no caso de crimes contra a liberdade sexual.

6. Os critérios indicados nos dois princípios anteriores devem ser aplicados com extremo rigor quando a informação puder afetar menores de idade. Em especial, os jornalistas devem abster-se de entrevistar, fotografar ou gravar menores em assuntos relacionados a atividades criminosas ou de privacidade.

7. O jornalista deve exercer o máximo cuidado profissional para respeitar os direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade ou discriminação. Por esse motivo, deve ser particularmente sensível em casos de informações ou opiniões que possam ter conteúdo discriminatório ou que possam incitar a violência ou práticas humanas degradantes.

a) Portanto, deve se abster de fazer referências depreciativas ou prejudiciais à raça, cor, religião, origem social ou gênero de uma pessoa, ou a qualquer doença ou deficiência física ou mental.

b) Também deve se abster de publicar esses dados, a menos que estejam diretamente relacionados com a informação publicada.

II – ESTATUTO

1. Para garantir a independência necessária e equidade no desempenho da sua profissão, o jornalista deve exigir, para si e para aqueles que trabalham sob sua direção:

a) O direito a condições de trabalho dignas, tanto em termos de remuneração como das condições materiais e profissionais em que devem exercer as suas funções.

b) O dever e o direito de se opor a qualquer tentativa evidente de monopólio ou oligopólio de informação que possa impedir o pluralismo social e político.

c) O dever e o direito de participar do empreendimento jornalístico, de modo que sua liberdade de informação seja garantida de forma compatível com os direitos da mídia em que se expressam.

d) O direito de invocar a cláusula de consciência quando a mídia da qual depende intencione uma atitude moral que fira sua dignidade profissional ou modifique substancialmente a linha editorial.

e) O direito e o dever de uma formação profissional atualizada e completa.

2. O jornalista tem o direito a ser protegido tanto no âmbito da própria empresa como por organizações associativas ou institucionais, contra aqueles que, por meio de pressões de qualquer natureza, procurem desviá-los do quadro de atuação estabelecido neste Código de Ética.

3. O segredo profissional é um direito do jornalista, bem como um dever que garante a confidencialidade das fontes de informação. Portanto, o jornalista garantirá o direito de suas fontes de informação permanecerem anônimas, caso seja solicitado. No entanto, tal dever profissional pode ser dispensado excepcionalmente se for comprovado com segurança que a fonte falsificou conscientemente a informação ou quando a revelação da fonte for o único meio de evitar danos graves e iminentes às pessoas.

4. Cabe ao jornalista fiscalizar escrupulosamente o cumprimento pelas Administrações Públicas da sua obrigação de transparência da informação. Em particular, defenderá sempre o livre acesso às

informações provenientes ou geradas por elas, aos seus Arquivos ou Registros Administrativos.

5. O jornalista respeitará e fará cumprir direitos autorais e direitos de propriedade intelectual que derivam de todos os tipos de atividade criativa. Evitará todas as formas de plágio e prestará especial atenção a garantir que a reprodução de conteúdos através de meios tecnológicos não viola os direitos acima mencionados.

III – PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO

1. O compromisso com a busca da verdade sempre levará os jornalistas a relatar apenas os fatos dos quais conhecem a fonte, sem falsificar documentos ou omitir informações essenciais, e a não publicar notícias falsas, enganosas ou distorcidas. Consequentemente:

a) Deve fundamentar a informação que divulga, o que inclui o dever de comparar fontes e dar à pessoa afetada a oportunidade de oferecer a sua própria versão dos fatos.

b) No caso de divulgação de material falso, enganoso ou distorcido, a empresa será obrigada a corrigir o erro prontamente e com a mesma exibição tipográfica e/ou audiovisual usada para sua divulgação. Também deverá divulgar um pedido de desculpas por meio de sua mídia, quando apropriado.

c) Da mesma forma, e sem a necessidade de que as pessoas afetadas recorram a processos judiciais, ela deve oferecer às pessoas físicas ou jurídicas uma oportunidade adequada de responder às imprecisões de maneira semelhante à indicada no parágrafo anterior.

2. No desempenho de suas funções profissionais, o jornalista deve utilizar métodos decentes para obter informações, o que exclui procedimentos ilícitos.

3. O jornalista deve reconhecer e respeitar o direito das pessoas físicas e jurídicas de não fornecer informações nem responder às perguntas que lhes forem feitas, sem prejuízo do dever profissional de atender ao direito dos cidadãos à informação.

4. Com as mesmas exceções do sigilo profissional, o jornalista deve respeitar o *off the record* quando ele tiver sido expressamente invocado ou quando for possível deduzir que essa era a vontade do informante.

5. O jornalista estabelecerá sempre uma distinção clara e inequívoca entre os fatos que narra e o que podem ser opiniões, interpretações ou conjecturas, embora no exercício da sua atividade profissional não seja obrigado a ser neutro.

6. Para não enganar ou confundir os usuários, o jornalista é obrigado a fazer uma distinção formal e rigorosa entre informação e publicidade.

Considera-se contrário à ética da profissão jornalística exercê-la simultaneamente com a publicidade ou com as atividades institucionais ou privadas de comunicação social quando afetem os princípios e normas deontológicas do jornalismo.

7. O jornalista não aceitará, nem direta nem indiretamente, remunerações ou gratificações de terceiros por promover, orientar, influenciar ou fazer publicar informações ou opiniões de qualquer natureza.

8. O jornalista não usará nunca em benefício próprio as informações privilegiadas de que tomou conhecimento em resultado da sua prática profissional. Em particular, o jornalista que reporte regular ou ocasionalmente sobre assuntos financeiros estará sujeito às seguintes limitações:

a) Não poderá utilizar dados financeiros de que tenha conhecimento para seu próprio benefício econômico antes da sua divulgação geral, nem poderá transmitir esses dados a terceiros.

b) Não poderá escrever sobre ações ou valores mobiliários nos quais o jornalista ou seus familiares tenham interesse financeiro significativo.

c) Não poderá negociar, de forma alguma, ações ou títulos sobre os quais pretende escrever em um futuro próximo.

9. Os Princípios e Padrões que constam deste Código de Ética também se aplicarão nos casos em que os jornalistas atuem por meio de modalidades digitais ou outros sistemas tecnológicos de comunicação ou informação em qualquer formato.

(*) hoje “Federação das Associações de Jornalistas de Espanha”

Fonte: <https://fape.es/home/codigo-deontologico-1/>

Acessado em: 04.fev. 2025.

Também disponível em: <https://projetoatlantico.paginas.ufsc.br/biblioteca>

Tradução: *Raphaelle Batista*